

ACÓRDÃO N° 1.395/2015 (21.9.2015) PETIÇÃO N° 91-24.2015.6.05.0000 – CLASSE 24 SALVADOR

REQUERENTE: Breno Konrad Meira Moreira. Advs.: Ícaro Henrique

Pedreira Rocha e Alexandre Miguel Ferreira da Silva Abreu.

REQUERIDOS: Ministério Público Eleitoral e União Federal.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Querela nullitatis. Contas desaprovadas. Profissional de advocacia devidamente constituído. Intimação de advogado pelo DJE. Validade. Inexistência de vilipêndio ao contraditório e à ampla defesa. Princípio da celeridade preservado. Improcedência.

- 1. Verificada a devida constituição de advogado no processo de prestação de contas, revela-se válida a intimação do causídico mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico;
- 2. Atendidos os ditames das normas que regem a prestação de contas no que se refere à notificação/intimação, não há que se acolher a arguição de nulidade;
- 3. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos os Juízes Salomão Viana e Marcelo Junqueira Ayres Filho, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Breno Konrad Meira Moreira, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PSD nas eleições de 2014, ajuizou ação anulatória (*querela nullitatis*) em face do Ministério Público Eleitoral e da União Federal com o desiderato de anular todos os atos processuais efetuados após a emissão do parecer técnico preliminar nos autos do processo de Prestação de Contas nº 1949-27.2014.6.05.0000, inclusive o Acórdão nº 385/2015, lavrado por esta Corte em 11/05/2015, que as julgou desaprovadas.

Segundo se relata, o requerente não teria sido intimado pessoalmente acerca dos pareceres técnicos preliminar e conclusivo, mas tão só por meio do Diário Oficial, o que teria representado vilipêndio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estatuídos na Constituição Federal.

No que pertine ao relatório preliminar, aduz "que é indispensável para o procedimento de prestação de contas que o candidato seja intimado pessoalmente do Relatório de Diligências, especialmente por se tratar do primeiro ato de notificação a ser realizado no procedimento."

Alega, outrossim, que "seguiu o legislador reforçando a necessidade de notificação do candidato na fase do Parecer Técnico Conclusivo, nos termos do art. 51 da Res. 23.406/2014."

Desse modo, sustenta que a Corte, ao determinar sua intimação por meio do seu advogado via Diário Oficial, não lhe oportunizou a possibilidade de sanar as irregularidades apontadas nos relatórios de diligências, o que, a seu ver, evitaria a indesejável desaprovação das contas.

Juntou documentos de fls. 19/291.

Instado a se pronunciar, o MPE, com assento nesta Corte, manifestou-se pela improcedência do pedido de nulidade requestado (fls. 295/297).

Citada, a União Federal, às fls. 302/303, consignou a inexistência de interesse patrimonial, de demanda envolvendo interesses de maior relevo e de prejuízo para a União que justificassem seu ingresso na lide, motivo pelo qual não apresentou qualquer outra manifestação. Juntou documentos de fls. 304/310.

O MPE, citado, reiterou os termos aduzidos em parecer anterior de fls. 295/297.

É o relatório.

VOTO

Após minudente análise das razões trazidas a lume pelo requerente, resto-me convencido de que as mesmas encontram-se desprovidas de fundamento, motivo pelo qual o pleito em questão não merece acolhimento.

Ab initio, impende registrar que, com a inclusão do § 6º no art. 37 da Lei nº 9.096/95 pela Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas adquiriu caráter jurisdicional, ocasião em que a presença de profissional de advocacia para atuar na causa passou a ser requisito obrigatório.

Como forma de disciplinar a sobredita alteração, o TRE/BA editou a Res. Adm. nº 04/2014 que assim dispõe:

Art. 1.º. É imprescindível a constituição de advogado para a apresentação das contas eleitorais ou partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral deste Estado.

Nesse contexto, cônscio da imprescindibilidade de representação processual, o Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros no pleito de 2014, por meio da Res. nº 23.406/2014, elencou, em seu art. 40, II, g o mandato procuratório como documento essencial a compor o processo de prestação de contas, de modo que sua ausência implica o julgamento pela não prestação das contas. Vejamos:

Art. $40.^{\circ}$ A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta: I – pelas seguintes informações:

(...)

II - e pelos seguintes documentos:

(...)

g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

Convém ainda destacar o disposto nos arts. 33 e 54 da aludida Resolução a seguir transcritos.

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

[...]

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado."

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

..)

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

[...]

Pois bem. A argumentação exposta pelo demandante não deve prosperar. Explico melhor.

Calha obtemperar que a interpretação teleológica dos mencionados dispositivos da Resolução TSE nº 23.406/2014 conduz a conclusão de que a exigência de constituição de advogado, nos processos de prestação de contas, tem o intuito de que este realize o devido acompanhamento do processo, bem assim de que seja garantida a celeridade exigida na seara eleitoral, mediante a notificação/intimação do causídico por Diário da Justiça Eleitoral.

Insta salientar, por relevante e oportuno, que, no caso em tela, o requerente apresentou a prestação de contas, devidamente, representado por advogado, tendo inclusive este profissional assinado o próprio extrato de

prestação de contas, além de constar, nos autos, o obrigatório instrumento de mandato.

Ora. Se a notificação do advogado constituído pelo demandante foi, devidamente, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, consoante assevera a certidão de fl. 229, não há como predominar a tese defendida na exordial, pois cabe, em verdade, ao causídico acompanhar, com a devida diligência, o trâmite do processo de prestação de contas, não podendo, por conseguinte, valer-se o candidato do descuido no acompanhamento processual como razão para que esta Justiça proceda à nulidade de processo que, frise-se, atendeu as determinações previstas na legislação que rege a matéria.

Nesta cadência, importa trazer a colação as decisões a seguir declinadas.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NOTIFICAÇÃO. FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOCUMENTOS. JUNTADA INTEMPESTIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. O próprio agravante indicou, por ocasião da apresentação das contas de campanha, o número do fac-símile por meio do qual receberia as notificações. Contudo, o TRE/RJ certificou que "as chamadas efetuadas para o número de fac-símile fornecido não foram atendidas", o que impediu a notificação do agravante por esse meio e ensejou a publicação do expediente por meio do Diário de Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro.
- 2. Não havendo previsão legal de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, não pode o agravante valer-se do próprio descuido para alegar nulidade da intimação, motivo pelo qual não prospera a suscitada violação do art. 5°, LIV e LV, da CF/88.
- 3. O erro na valoração das provas pressupõe a contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Na espécie, o agravante reclama, na verdade, o mero reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.
- 4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 556814, Acórdão de 26/06/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 150, Data 07/08/2012, Página 141) (grifou-se)

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Prestação de contas não prestadas. Eleições 2012. PRELIMINAR. Nulidade Absoluta. Recebimento da notificação por terceira pessoa no endereço declarado pelo candidato. Não havendo previsão legal de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, não pode o interessado valer-se do próprio descuido para alegar nulidade da intimação. Rejeitada. Mérito. Prazo para prestação de contas transcorrido sem manifestação. Contas entregues após o prazo legal, impedimento de análise pelo órgão técnico. Contas não prestadas. Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 52340, Acórdão de 08/08/2013, Relator(a) ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 26/08/2013) (grifou-se)

Sendo assim, ante tudo o quanto discorrido, em sintonia com o pronunciamento ministerial, julgo improcedente o pedido constante na ação anulatória formulada pelo candidato demandante.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator